

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e considerando a aprovação do plano pela maioria dos credores das empresas recuperandas na Assembleia Geral de Credores, em 13 de junho de 2022, HOMOLOGO o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Id 206477576.

Intimem-se nos termos do art. 58, § 3º, da LRF, no prazo de quinze dias.

Intimem-se a parte autora, através do nobre causídico, para, no mesmo prazo assinalado, manifestar-se acerca das alegações constantes na peça encartada, Id 238452212.

Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado, à conclusão, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se todos os interessados do teor desta decisão.

Mata de São João, BA, 22 de novembro de 2022

Lina Magna Andrade Sena Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

INTIMAÇÃO

8077365-15.2019.8.05.0001 Protesto

Jurisdição: Mata De São João

Recorrente: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada

Advogado: Sergio Luiz Bezerra Presta (OAB:SP190369)

Advogado: Marcela Procopio Berger (OAB:SP223798)

Advogado: Joao Paulo Alves Justo Braun (OAB:SP184716)

Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)

Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)

Recorrente: B B Fertil Industria E Comercio De Big Bags Ltda

Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)

Recorrente: Cd - Embalagens Ltda

Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)

Recorrente: Contene Ltda

Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)

Recorrente: Spin Sociedade, Participacoes E Investimentos Ltda

Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)

Requerido: Diversos

Advogado: Alessandro Nezi Ragazzi (OAB:SP137873)

Advogado: Andre Luiz Coloda (OAB:PR63784)

Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)

Advogado: Priscila Sacramento Amorim (OAB:BA47327)

Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Requerido: Banco Paulista S.a.

Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)

Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)

Advogado: Fernando De Oliveira Penteado Cavalheiro (OAB:SP333819)

Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)

Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)

Recorrente: Luiz Jose Pimenta

Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)

Recorrente: Bastos,barros & Pimenta Advogados Associados

Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)

Requerido: Tozzini, freire, teixeira, e Silva Advogados

Advogado: Flavia Cristina Moreira De Campos Andrade (OAB:SP106895)

Advogado: Liv Machado (OAB:SP285436)

Requerido: Af Servicos Financeiros Eireli - Epp

Advogado: Marcelo Godoy Da Cunha Magalhaes (OAB:SP234123)

Requerido: Lmg Usinagem Manutencao E Servicos Industriais Eireli - Me

Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)

Requerido: Comerc Energia Ltda.

Advogado: Luciana Rachel Da Silva Porto (OAB:SP155056)

Requerido: M & F Comercial Ltda
Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Invista Fornecedores Mb
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Requerido: Pci Prontecnica Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Starlinger Do Brasil - Servicos De Representacao Comercial E Assistencia Tecnica No Ramo Textil Ltda
Advogado: Christiane Moraes Lemgruber (OAB:RJ145623)
Advogado: Alexandre Eppinghaus Varella Jacob (OAB:RJ100865)
Advogado: Hans Christian Von Blucher (OAB:RJ211224)
Requerido: Braskem S/a
Advogado: Andre Guimaraes Avides (OAB:SP331723)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Recorrente: Claro S.a.
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Recorrente: B&r Automacao Industrial Ltda.
Requerido: Coface Do Brasil Seguros De Credito S.a.
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Requerente: Botelho Carvalho Horta Ibraim Spagnol Advogados
Advogado: Felipe Neiva Volpini (OAB:SP299292)
Requerido: Deutsche Leasing Finance Gmbh. ("dl")
Advogado: Bruno Delgado Chiaradia (OAB:SP177650)
Requerido: Blackwood Miruna Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcelo Godoy Da Cunha Magalhaes (OAB:SP234123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROTESTO n. 8077365-15.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

RECORRENTE: CLARO S.A. e outros (9)

Advogado(s): MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES (OAB:MG57680), FELIPE NEIVA VOLPINI (OAB:SP299292), BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB:SP139684), JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (OAB:SP184716), MARCELA PROCOPIO BERGER (OAB:SP223798), SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA (OAB:SP190369)

REQUERIDO: AF SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - EPP e outros (15)

Advogado(s): JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB:SP29120), JONH GLAYFSON CASTRO DA ROCHA (OAB:SP304796), LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958), FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO (OAB:SP333819), FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (OAB:SP106895), LIV MACHADO (OAB:SP285436), PRISCILA SACRAMENTO AMORIM registrado(a) civilmente como PRISCILA SACRAMENTO AMORIM (OAB:BA47327), MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655), MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (OAB:SP234123), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866), IARA ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA43262), LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO (OAB:SP155056), FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (OAB:SP132649), ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA JACOB (OAB:RJ100865), CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER (OAB:RJ145623), HANS CHRISTIAN VON BLUCHER (OAB:RJ211224), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB:SP155105), ANDRE GUIMARAES AVILLES (OAB:SP331723), RICARDO TAHAN (OAB:SP188590), ANDRE LUIZ COLODA (OAB:PR63784), ALESSANDRO NEZI RAGAZZI (OAB:SP137873), BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB:SP177650)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11010/2005, no bojo do qual o plano de recuperação judicial foi aprovado em segunda convocação, sem ressalvas, no dia 13 de junho de 2022, com os votos apurados em dois momentos, com os seguintes percentuais, conforme Ata de ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO CATA - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Id 206791108:

a) sem as decisões judiciais, com os seguintes percentuais - na Classe I, votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe presentes; na Classe II, verificou-se votos de 3 (três) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 75% (setenta e cinco por cento) de credores da classe II presentes, e, cumulativamente, 54,81% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembléia; na Classe III, verificou-se votos de 35 (trinta e cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 60,42% (sessenta inteiros e quarenta e dois centésimos

por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, votos de 42 (quarenta e dois) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe IV presentes;

b) no segundo momento com as decisões judiciais – na Classe I, votos de 6 (seis) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe II, verificou-se votos de 3 (três) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 60% (sessenta por cento) de credores da classe II presentes, e, cumulativamente, 49,56% (quarenta e nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; na Classe III, verificou-se votos de 35 (trinta e cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 62,24% (sessenta e dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, votos de 42 (quarenta e dois) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe IV presentes.

Parecer ministerial, Id 197451655.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, convém destacar que, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dando seguimento, os arts. 58 e 59 do mesmo diploma legal preconizam que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Da análise dos presentes autos, especialmente da Ata de Assembléia Geral de Credores do Grupo Cata, Id 206791108, restou comprovado que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, nos dois cenários, após cumpridos os requisitos legais, não cabendo ao Poder Judiciário entrar no mérito das condições de pagamento lançada no plano, porquanto a deliberação dos credores na assembléia é soberana competindo apenas ao judiciário a concessão da recuperação judicial.

Ressalte-se que, no que toca ao plano de pagamento referente aos créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho estão em consonância com o art. 54 da LRF.

Esse é o entendimento consolidado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça, refletidos nos seguintes arestos, sem destaques acrescidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CONEXAO. PREVENÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO, COM DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CND OU CPEN. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CONTROLE DE LEGALIDADE DO TEOR DO PLANO. POSSIBILIDADE, RESPEITADA A SOBERANIA DO CONCLAVE QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, de maneira que diante da ausência de um desses requisitos, não há que se falar em conexão, tampouco na pretendida incompetência do juízo a quo. 2. O deferimento da recuperação judicial, mediante a homologação do plano aprovado pela AGC, sem a apresentação da CND ou CPEN, acarreta tão somente o prosseguimento das eventuais execuções fiscais em curso em face das recuperandas. Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. As decisões da Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano, medida que, na espécie, revelou inexistir qualquer ilegalidade ou teratologia justificadora do intento reformador da decisão homologatória correspondente. Agravo de instrumento desprovido. STJ - AREsp: 1807733 GO 2020/0333386-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/09/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo

do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho” (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE REQUISITO FORMAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que a ele não cabe analisar a desproporcionalidade dos deságios e prazos de carência, por versarem sobre questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da assembleia geral de credores. Nesse diapasão, a atuação do magistrado se restringe à mera concessão da recuperação judicial quando cumpridas as exigências legais, sem qualquer interferência sobre os aspectos econômicos do plano, ou seja, uma vez aprovado este, torna-se soberana a deliberação dos credores, consistindo o plano de recuperação judicial em uma verdadeira transação entre devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novos prazos para pagamento. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas. 3 - A alegação de nulidade das cláusulas atinentes ao deságio e prazo de carência, não possuem o condão de ensejar a modificação da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AREsp: 1390624 GO 2018/0286424-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 23/03/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e considerando a aprovação do plano pela maioria dos credores das empresas recuperandas na Assembleia Geral de Credores, em 13 de junho de 2022, HOMOLOGO o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Id 206477576.

Intimem-se nos termos do art. 58, § 3º, da LRF, no prazo de quinze dias.

Intimem-se a parte autora, através do nobre causídico, para, no mesmo prazo assinalado, manifestar-se acerca das alegações constantes na peça encartada, Id 238452212.

Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado, à conclusão, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se todos os interessados do teor desta decisão.

Mata de São João, BA, 22 de novembro de 2022

Lina Magna Andrade Sena Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

INTIMAÇÃO

8077365-15.2019.8.05.0001 Protesto

Jurisdição: Mata De São João

Recorrente: Cata Tecidos E Embalagens Industriais Limitada

Advogado: Sergio Luiz Bezerra Presta (OAB:SP190369)

Advogado: Marcela Procopio Berger (OAB:SP223798)

Advogado: Joao Paulo Alves Justo Braun (OAB:SP184716)

Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)

Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)

Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)

Recorrente: B B Fertil Industria E Comercio De Big Bags Ltda

Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Recorrente: Cd - Embalagens Ltda
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Recorrente: Contene Ltda
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Recorrente: Spin Sociedade, Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Requerido: Diversos
Advogado: Alessandro Nezi Ragazzi (OAB:SP137873)
Advogado: Andre Luiz Coloda (OAB:PR63784)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Priscila Sacramento Amorim (OAB:BA47327)
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Paulista S.a.
Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Advogado: Fernando De Oliveira Penteado Cavalheiro (OAB:SP333819)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)
Recorrente: Luiz Jose Pimenta
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Recorrente: Bastos,barros & Pimenta Advogados Associados
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Requerido: Tozzini, freire, teixeira, e Silva Advogados
Advogado: Flavia Cristina Moreira De Campos Andrade (OAB:SP106895)
Advogado: Liv Machado (OAB:SP285436)
Requerido: Af Servicos Financeiros Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Godoy Da Cunha Magalhaes (OAB:SP234123)
Requerido: Lmg Usinagem Manutencao E Servicos Industriais Eireli - Me
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerido: Comerc Energia Ltda.
Advogado: Luciana Rachel Da Silva Porto (OAB:SP155056)
Requerido: M & F Comercial Ltda
Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Invista Fornecedores Mb
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Requerido: Pci Prontecnica Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Requerido: Starlinger Do Brasil - Servicos De Representacao Comercial E Assistencia Tecnica No Ramo Textil Ltda
Advogado: Christiane Moraes Lemgruber (OAB:RJ145623)
Advogado: Alexandre Eppinghaus Varella Jacob (OAB:RJ100865)
Advogado: Hans Christian Von Blucher (OAB:RJ211224)
Requerido: Braskem S/a
Advogado: Andre Guimaraes Avides (OAB:SP331723)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Recorrente: Claro S.a.
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Recorrente: B&r Automacao Industrial Ltda.
Requerido: Coface Do Brasil Seguros De Credito S.a.
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Requerente: Botelho Carvalho Horta Ibraim Spagnol Advogados
Advogado: Felipe Neiva Volpini (OAB:SP299292)
Requerido: Deutsche Leasing Finance Gmbh. ("dl")
Advogado: Bruno Delgado Chiaradia (OAB:SP177650)
Requerido: Blackwood Miruna Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcelo Godoy Da Cunha Magalhaes (OAB:SP234123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROTESTO n. 8077365-15.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

RECORRENTE: CLARO S.A. e outros (9)

Advogado(s): MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB:MG57680), FELIPE NEIVA VOLPINI (OAB:SP299292), BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB:SP139684), JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (OAB:SP184716), MARCELA PROCOPIO BERGER (OAB:SP223798), SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA (OAB:SP190369)

REQUERIDO: AF SERVICOS FINANCEIROS EIRELI - EPP e outros (15)

Advogado(s): JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (OAB:SP29120), JONH GLAYFSON CASTRO DA ROCHA (OAB:SP304796), LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958), FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO (OAB:SP333819), FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (OAB:SP106895), LIV MACHADO (OAB:SP285436), PRISCILA SACRAMENTO AMORIM registrado(a) civilmente como PRISCILA SACRAMENTO AMORIM (OAB:BA47327), MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655), MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (OAB:SP234123), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866), IARA ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA43262), LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO (OAB:SP155056), FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (OAB:SP132649), ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA JACOB (OAB:RJ100865), CHRISTIANE MORAES LEMGRUBER (OAB:RJ145623), HANS CHRISTIAN VON BLUCHER (OAB:RJ211224), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB:SP155105), ANDRE GUIMARAES AVILLES (OAB:SP331723), RICARDO TAHAN (OAB:SP188590), ANDRE LUIZ COLODA (OAB:PR63784), ALESSANDRO NEZI RAGAZZI (OAB:SP137873), BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB:SP177650)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11010/2005, no bojo do qual o plano de recuperação judicial foi aprovado em segunda convocação, sem ressalvas, no dia 13 de junho de 2022, com os votos apurados em dois momentos, com os seguintes percentuais, conforme Ata de ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO CATA - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Id 206791108:

a) sem as decisões judiciais, com os seguintes percentuais - na Classe I, votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe presentes; na Classe II, verificou-se votos de 3 (três) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 75% (setenta e cinco por cento) de credores da classe II presentes, e, cumulativamente, 54,81% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; na Classe III, verificou-se votos de 35 (trinta e cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 60,42% (sessenta inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, votos de 42 (quarenta e dois) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe IV presentes;

b) no segundo momento com as decisões judiciais – na Classe I, votos de 6 (seis) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe II, verificou-se votos de 3 (três) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 60% (sessenta por cento) de credores da classe II presentes, e, cumulativamente, 49,56% (quarenta e nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; na Classe III, verificou-se votos de 35 (trinta e cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 62,24% (sessenta e dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, votos de 42 (quarenta e dois) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe IV presentes.

Parecer ministerial, Id 197451655.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, convém destacar que, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dando seguimento, os arts. 58 e 59 do mesmo diploma legal preconizam que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: